



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

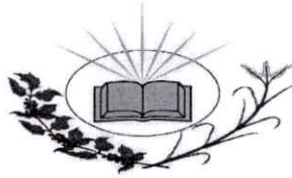
O PROJETO DE LEI Nº 116, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, de autoria do Poder Executivo, o qual: ***“Determina, no Município de Catalão, que as unidades Credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal”.***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O presente Projeto de Lei propõe que as unidades de saúde, tanto as credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto as da rede privada, no município de Catalão, providenciem leitos separados para as mães que sofreram o natimorto ou o óbito fetal. A proposta visa garantir a essas mães um ambiente diferenciado e um atendimento mais humanizado, além de oferecer a elas o direito de ter um acompanhante durante o período de internação. Também está prevista a necessidade de encaminhamento para acompanhamento psicológico e a exposição da redação da lei nas unidades de saúde.

É o relatório.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

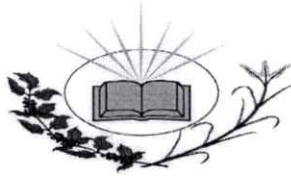
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação, trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Rosângela Santana Ferreira, que visa assegurar que as unidades de saúde, tanto do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto da rede privada, proporcionem acomodações separadas para as parturientes de natimorto ou óbito fetal, durante o período de internação.

Competência Legislativa e Constitucionalidade: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta de lei está inserida nesse contexto, visto que trata da organização e do funcionamento das unidades de saúde no Município de Catalão, com foco na prestação de serviços de saúde pública e privada, que são de interesse direto da população local.

A Constituição também garante em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", cabendo aos entes federativos, inclusive ao Município, implementar políticas públicas para assegurar esse direito. O projeto visa promover uma melhora nas condições de atendimento às mães em luto pela perda de um filho, tratando-se de uma medida voltada para a promoção do bem-estar, dignidade e humanização do atendimento à saúde, que se insere na proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o projeto de lei segue as diretrizes da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 13.489/2017, que visa a humanização do parto e do nascimento, promovendo cuidados mais sensíveis para situações como o natimorto e óbito fetal.

Viabilidade e Adequação do Projeto à Legislação Nacional e Estadual: O Sistema Único de Saúde (SUS) já estabelece uma série de normas e diretrizes voltadas para a humanização do atendimento, como os Protocolos de Atenção à Gestante e a Lei nº 11.108/2005, que garante o direito de presença de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. A proposta de que as parturientes de natimorto e óbito fetal tenham direito a um acompanhante de sua escolha, portanto, está em consonância com a legislação federal que trata dos direitos das gestantes.

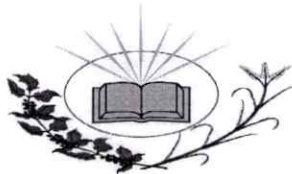
Quanto à exigência de leito separado para as mães que sofreram o natimorto ou óbito fetal, a medida busca assegurar um ambiente mais acolhedor e menos traumático, evitando o contato com outras mães que não passaram por essa experiência. Embora essa exigência esteja alinhada com a ideia de humanização do atendimento, sua implementação dependerá de uma avaliação sobre a capacidade física e estrutural das unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas.

A exigência de encaminhamento para acompanhamento psicológico, seja na unidade de saúde ou em outra próxima à residência, é válida e importante, pois a perda gestacional pode resultar em impacto emocional significativo. Contudo, a implementação desse serviço dependerá da disponibilidade de profissionais de saúde capacitados e de recursos para viabilizar o encaminhamento adequado.

Exposição da Lei nas Unidades de Saúde: A exigência de que a redação da lei seja exposta de forma ostensiva nas unidades de saúde, conforme o artigo 3º, é uma medida importante para garantir que todas as gestantes e profissionais de saúde estejam cientes da legislação e de seus direitos. A forma de divulgação, no entanto, deve ser compatível com as condições dos estabelecimentos de saúde, considerando aspectos como a acessibilidade e a clareza da comunicação visual.

Possíveis Implicações Financeiras e Administrativas: Embora o Projeto de Lei tenha um caráter humanitário e busque garantir um atendimento mais digno e sensível, é importante que o Poder Executivo avalie, em

3



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

termos orçamentários, a viabilidade financeira da implementação das novas exigências. A implementação da separação dos leitos e o fornecimento de acompanhamento psicológico podem implicar custos adicionais tanto para as unidades públicas quanto para as privadas. Por isso, é necessário que o Poder Executivo estime e planeje os recursos necessários para garantir a execução das medidas propostas sem comprometer a qualidade de outros serviços de saúde.

CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Catalão, após análise do Projeto de Lei que determina a separação de leitos para as mães de natimorto e óbito fetal, e considerando a relevância da medida para a humanização do atendimento às gestantes no município, entende que a proposta é **constitucional** e **legal**. Ela visa garantir um direito fundamental de dignidade à pessoa humana, promovendo um atendimento mais acolhedor e sensível à dor da perda gestacional.

Entretanto, a Comissão sugere que o Poder Executivo avalie a viabilidade administrativa e orçamentária da implementação de tais medidas, especialmente no que tange à adequação física das unidades de saúde para separar os leitos e garantir o acompanhamento psicológico.

Por fim, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 116, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2024.



Helson Barbosa de Sousa — Caçula
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

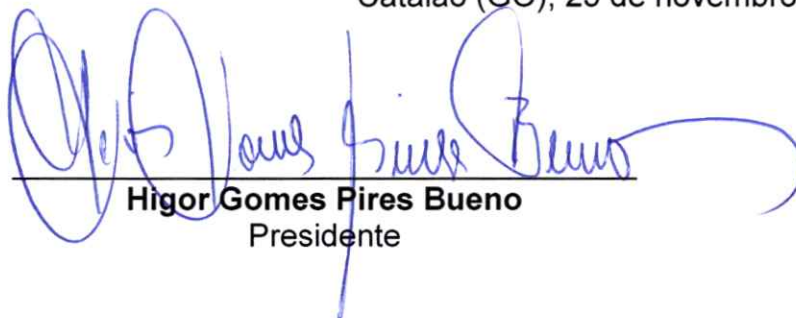
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no
PROJETO DE LEI Nº 116, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2024.

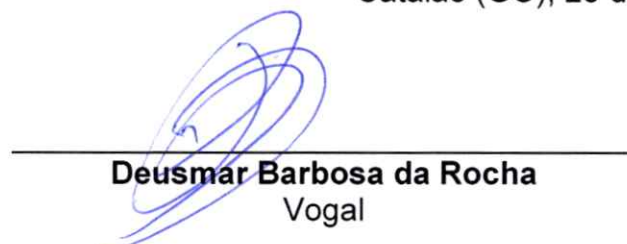


Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **PROJETO DE LEI
Nº 116, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Catalão (GO), 25 de novembro de 2024.



Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal